



PROCESSO N° TST-RR-1625-11.2013.5.15.0054

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMMHM/mm/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

ACIDENTE DO TRABALHO. VEÍCULO DO EMPREGADOR. COLISÃO. VÍTIMA FATAL. REVELIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Ante a possível violação ao artigo 5°, X, da Constituição Federal, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

ACIDENTE DO TRABALHO. VEÍCULO DO EMPREGADOR. COLISÃO. VÍTIMA FATAL. REVELIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. A delimitação do acórdão regional no sentido de que o acidente de trânsito que vitimou o *de cujus* ocorreu após o estouro de um dos pneus do veículo fornecido pelo empregador, no trajeto do trabalho para casa, e de que foi aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, permite concluir pela negligência do empregador quanto às medidas de segurança necessárias à preservação da saúde e incolumidade física de seus trabalhadores, exsurgindo os requisitos da responsabilidade civil, na forma dos arts. 5°, X, da Carta Magna e 927 do Código Civil, gerando o dever de indenizar no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais, e de 2,22 salários mínimos, na modalidade pensão mensal, desde o dia do falecimento, até o momento em que o *de cujus* completaria 70 anos de idade, a ser dividido em partes iguais entre os herdeiros, como deferido na sentença.
Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO N° TST-RR-1625-11.2013.5.15.0054

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
Nos termos do item I da Súmula n° 219 do TST, a ausência de credencial sindical obsta o pagamento da verba honorária.
Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1625-11.2013.5.15.0054**, em que é Recorrente **ESPÓLIO DE VILMAR PEREIRA DE SOUZA** e Recorrido **ARISTÍDES RIZZI - ME**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais e materiais.

O reclamante interpôs recurso de revista postulando a reforma do acórdão regional.

Por intermédio do despacho de admissibilidade, a Vice-Presidência do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Contra essa decisão houve a interposição de agravo de instrumento.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, nem contrarrazões ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - ACIDENTE DO TRABALHO. VEÍCULO DO EMPREGADOR. COLISÃO. VÍTIMA FATAL. REVELIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional da 15ª Região, por sua 4ª Turma, em acórdão da lavra do Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita, no que concerne ao tema destaque, consignou:



PROCESSO N° TST-RR-1625-11.2013.5.15.0054

“7.- O acidente de trabalho (nexo de causalidade e culpa), as indenizações por danos moral e material

Com razão o recorrente (fls. 309/3,10-v°).

É incontroverso nos autos que o *de cujus* (Senhor Vilmar Pereira de Souza), na época, companheiro (união estável) da reclamante senhora Vânia Aparecida de Souza, foi admitido pelo reclamado em 01/07/2011 para exercer a função de serviços gerais agrícolas e estava desempenhando a função de tratorista, tendo sofrido acidente de trabalho em 21/05/2013 (trajeto trabalho-casa), quando estava sendo transportado por um veículo supostamente do reclamado (caminhonete GM/D 20 Cilstom S, ano de fabricação 1991) trafegando pela rodovia e no sentido Taquaritinga Jaboticabal, ocasião em que o condutor perdeu o controle do veículo e colidiu com uma máquina compactadora de massa asfáltica da concessionária que realizava obras naquela estrada (Rodovia SP 333, altura do km 138 + 500 metros) que estava parada do outro lado da pista. Com a colisão e devido aos ferimentos sofridos no acidente, o *de cujus* foi hospitalizado, mas não resistiu e veio a falecer no mesmo dia; tendo como causa da morte "Traumatismo Crânio-Encefálico", conforme se conclui analisando o teor das reproduções da Carteira de Trabalho (fl. 51), do Laudo de Exame de Corpo de Delito - Necroscópico (fl. 56), do Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 58/60) e do Laudo Pericial realizado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica de Taquaritinga-SP (fls. 64/69).

No caso, sopesando os elementos de convicção produzidos nos autos, especialmente os documentos relacionados supra e considerando que, como já referido alhures, se existir prova documental contundente em favor do ausente, esta prevalece, apesar da pena de revelia e confissão ficta, a razão está com a recorrente.

Vejamos.

Na petição inicial, a tese do espólio baseia-se, na assertiva de que o acidente só ocorreu devido ao precário estado dos pneus do veículo, tanto que um deles estourou e o condutor perdeu o controle da direção, vindo a colidir com a máquina compactadora de asfalto utilizada para realizar obras na rodovia (fl. 13).



PROCESSO Nº TST-RR-1625-11.2013.5.15.0054

No entanto, o Sr. Perito Criminal do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, em seu Laudo Pericial, constatou o seguinte, ao analisar o local e as circunstâncias do acidente: *A SP-333, altura do km 138+500m. onde ocorreu o acidente, sentido Taguatinga para Jaboticabal, trata-se de trecho da pista dupla ali existente que encontra-se em obra, com o leito carroçável aprofundado na semi pista do lado direito, estando todavia resguardado com cones e bombonas por toda sua extensão de aprox. 2,5 km, com abertura do tipo 'bico-de-faca' no trecho inicial desta obra, conforme protocolos exigidos do DER, sendo o trecho com desenvolvimento topográfico em reta e em nível, camadas asfáltica secas e em, bom estado de conservação quando dos exames, com vegetação em nível com a pista do lado interno. Havia vestígios de derrapagem desenvolvida pelo veículo no sentido da esquerda para a direita, culminando com o sitio de imobilização do mesmo, após o choque ali verificado com a máquina do tipo compactadora de massa asfáltica que encontrava neste lado direito da pista em obras.*" (fl. 65). Ao responder aos quesitos, reconheceu ter havido acidente, cuja natureza foi um choque e em seguida esclarece ao discorrer a respeito da forma como ocorreu ou se conclui ter ocorrido (fl.66): *"trafegava a camionete pela SP 333, sentido Taquaritinga para Jaboticabal, quando na altura do Km 138 + 500 m., derivou para o lado esquerdo da pista, vindo a chocar-se com a maquina que ali encontrava-se estacionada, não dispondo os peritos de elementos técnicos ou científicos para esclarecerem as causas que teriam levado seu condutor a tal desgoverno."* (sic, grifamos, fl. 66).

Ora, de acordo com a prova documental (BO e laudo pericial), o *de cujus* estava sendo transportado por outro empregado da empresa (estavam em três, na boleia da camionete" no momento do acidente) somente ele foi vítima fatal. Com efeito, não se verifica, *in casu*, a existência de nexo causal entre a conduta do reclamado e o evento danoso que vitimou o *de cujus*. Tampouco há prova da existência de culpa do reclamado no acidente de trânsito que mais se assemelha a caso fortuito e se culpa houve, foi do motorista ou da empresa que procedia à reforma da rodovia, não do empregador do "de cujus", uma vez que não existem sequer indícios de negligência na manutenção do veículo. No mesmo sentido é a recente decisão do Col. TST, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-1625-11.2013.5.15.0054

[...]

De fato, do evento danoso (acidente que vitimou *o de cujus*) narrado alhures não há como atribuir ao reclamado a responsabilidade por ação de terceiro. Não se vislumbra qualquer nexos causal entre a conduta do réu e o dano sofrido pelo *de cujus*. É importante destacar que, consoante o laudo pericial transcrito, os elementos técnicos e científicos utilizados pelo Sr. Perito Criminal não o autorizaram a identificar a efetiva causa que levou o condutor do veículo a se "desgovernar" e colidir com a máquina compactadora de asfalto.

Poder-se-ia cogitar, na situação descrita, de culpa de terceiro, ou mesmo de falta de cautela e atenção do condutor do veículo, que trafegava em rodovia em obras, mas não foi produzida qualquer prova da culpa do recorrente.

Por derradeiro, registre-se que o simples fato de o trabalhador, no trajeto de regresso à sua residência, utilizar em seu transporte veículo fornecido pelo reclamado, não acarreta a responsabilidade objetiva do empregador, até mesmo porque não há dúvida de que o acidente, não ocorreu durante o trabalho, mas no trajeto de volta para casa, como, aliás, relata "o próprio espólio na petição inicial (fl. 13), Assim, conclui-se que o acidente sofrido pelo *de cujus*, embora trágico, foi uma fatalidade e não restou provada a culpa do empregador, nem mesmo que ele tenha desrespeitado normas ergonômicas ou descumprido seu dever de proteção e segurança no trabalho, não havendo elementos de convicção no sentido de estarem os pneus do veículo em mau estado de conservação a ponto de causar o estouro de um deles. A prova documental existente nos autos não favorece a tese do espólio. Logo, não se sustenta a tese defendida na petição inicial. É necessário salientar que a prova documental deve ser analisada em conjunto, não podendo ser considerada apenas na parte que favorece a tese do espólio e desprezada na parte que o prejudica, ou vice-versa, uma vez que a harmonia na apreciação das provas é a segurança de imparcialidade na prestação jurisdicional. Além do mais, o nosso ordenamento jurídico (expressamente, no art. 131 do CPC) consagra o princípio do livre convencimento do juiz, que implica na valoração da prova de acordo com sua convicção, diante dos elementos constantes dos autos, cabendo-lhe apenas a obrigação de fundamentar sua decisão (art. 458, inciso II, do Destarte, *data máxima venia*,



PROCESSO N° TST-RR-1625-11.2013.5.15.0054

ausentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil do reclamado, reformo a sentença recorrida para excluir a condenação do recorrente ao pagamento das indenizações por danos moral e material.

Prejudicada a análise dos pedidos alternativos formulados nas razões recursais (redução dos valores indenizatório).” (sublinhou-se)

Opostos embargos de declaração foram rejeitados.

No agravo de instrumento, o reclamante reitera a insurgência quanto à indenização por danos morais e materiais, devido ao acidente de trânsito que vitimou o “de cujus”, em condução fornecida pelo empregador em estado de má conservação, conforme atestado pelo policial militar que atendeu a ocorrência e laudo pericial e confessado pela empresa, que não apresentou defesa em juízo.

Aponta violação dos arts. 5º, II, X, XXIII e XXXVI, da Constituição Federal, 186, 927 e 932, III, do Código Civil. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

O Tribunal Regional excluiu da condenação, o pagamento de indenização por danos morais e materiais, por entender ausente o nexos causal e a culpa do empregador pelo acidente de trânsito ocorrido no dia 21/05/2013, que vitimou de forma fatal o *de cujus*, em condução fornecida pelo empregador, no retorno do trabalho para casa, uma caminhonete GM/D 20 Cilstom S, fabricada em 1991. Ficou registrado à fl. 718, a revelia e aplicação da pena de confissão à reclamada quanto à matéria de fato, bem assim que houve o estouro de um dos pneus do veículo no momento do acidente.

Por vislumbrar uma possível violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1625-11.2013.5.15.0054

1.1 - ACIDENTE DO TRABALHO. VEÍCULO DO EMPREGADOR. COLISÃO. VÍTIMA FATAL. REVELIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

“7.- O acidente de trabalho (nexo de causalidade e culpa), as indenizações por danos moral e material

Com razão o recorrente (fls. 309/3,10-v°).

É incontroverso nos autos que o *de cujus* (Senhor Vilmar Pereira de Souza), na época, companheiro (união estável) da reclamante senhora Vânia Aparecida de Souza, foi admitido pelo reclamado em 01/07/2011 para exercer a função de serviços gerais agrícolas e estava desempenhando a função de tratorista, tendo sofrido acidente de trabalho em 21/05/2013 (trajeto trabalho-casa), quando estava sendo transportado por um veículo supostamente do reclamado (caminhonete GM/D 20 Cilstom S, ano de fabricação 1991) trafegando pela rodovia e no sentido Taquaritinga Jaboticabal, ocasião em que o condutor perdeu o controle do veículo e colidiu com uma máquina compactadora de massa asfáltica da concessionária que realizava obras naquela estrada (Rodovia SP 333, altura do km 138 + 500 metros) que estava parada do outro lado da pista. Com a colisão e devido aos ferimentos sofridos no acidente, o *de cujus* foi hospitalizado, mas não resistiu e veio a falecer no mesmo dia; tendo como causa da morte "Traumatismo Crâneo-Encefálico", conforme se conclui analisando o teor das reproduções da Carteira de Trabalho (fl. 51), do Laudo de Exame de Corpo de Delito - Necroscópico (fl. 56), do Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 58/60) e do Laudo Pericial realizado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica de Taquaritinga-SP (fls. 64/69).

No caso, sopesando os elementos de convicção produzidos nos autos, especialmente os documentos relacionados supra e considerando que, como já referido alhures, se existir prova documental contundente em favor do ausente, esta prevalece, apesar da pena de revelia e confissão ficta, a razão está com a recorrente.

Vejamos.



PROCESSO Nº TST-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Na petição inicial, a tese do espólio baseia-se, na assertiva de que o acidente só ocorreu devido ao precário estado dos pneus do veículo, tanto que um deles estourou e o condutor perdeu o controle da direção, vindo a colidir com a máquina compactadora de asfalto utilizada para realizar obras na rodovia (fl. 13).

No entanto, o Sr. Perito Criminal do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, em seu Laudo Pericial, constatou o seguinte, ao analisar o local e as circunstâncias do acidente: *A SP-333, altura do km 138+500m. onde ocorreu o acidente, sentido Taguatinga para Jaboticabal, trata-se de trecho da pista dupla ali existente que encontra-se em obra, com o leito carroçável aprofundado na semi pista do lado direito, estando todavia resguardado com cones e bombonas por toda sua extensão de aprox. 2,5 km, com abertura do tipo 'bico-de-faca' no trecho inicial desta obra, conforme protocolos exigidos do DER, sendo o trecho com desenvolvimento topográfico em reta e em nível, camadas asfáltica secas e em, bom estado de conservação quando dos exames, com vegetação em nível com a pista do lado interno. Havia vestígios de derrapagem desenvolvida pelo veículo no sentido da esquerda para a direita, culminando com o sitio de imobilização do mesmo, após o choque ali verificado com a máquina do tipo compactadora de massa asfáltica que encontrava neste lado direito da pista em obras.* (fl. 65). Ao responder aos quesitos, reconheceu ter havido acidente, cuja natureza foi um choque e em seguida esclarece ao discorrer a respeito da forma como ocorreu ou se conclui ter ocorrido (fl.66): *"trafegava a camionete pela SP 333, sentido Taquaritinga para Jaboticabal, quando na altura do Km 138 + 500 m., derivou para o lado esquerdo da pista, vindo a chocar-se com a maquina que ali encontrava-se estacionada, não dispondo os peritos de elementos técnicos ou científicos para esclarecerem as causas que teriam levado seu condutor a tal desgoverno."* (sic, grifamos, fl. 66).

Ora, de acordo com a prova documental (BO e laudo pericial), o *de cujus* estava sendo transportado por outro empregado da empresa (estavam em três, na boleia da camionete" no momento do acidente) somente ele foi vítima fatal. Com efeito, não se verifica, *in casu*, a existência de nexo causal entre a conduta do reclamado e o evento danoso que vitimou o *de cujus*. Tampouco há prova da existência de culpa do reclamado no acidente de



PROCESSO N° TST-RR-1625-11.2013.5.15.0054

trânsito que mais se assemelha a caso fortuito e se culpa houve, foi do motorista ou da empresa que procedia à reforma da rodovia, não do empregador do "de cujus", uma vez que não existem sequer indícios de negligência na manutenção do veículo. No mesmo sentido é a recente decisão do Col. TST, *in verbis*:

[...]

De fato, do evento danoso (acidente que vitimou *o de cujus*) narrado alhures não há como atribuir ao reclamado a responsabilidade por ação de terceiro. Não se vislumbra qualquer nexos causal entre a conduta do réu e o dano sofrido pelo *de cujus*. É importante destacar que, consoante o laudo pericial transcrito, os elementos técnicos e científicos utilizados pelo Sr. Perito Criminal não o autorizaram a identificar a efetiva causa que levou o condutor do veículo a se "desgovernar" e colidir com a máquina compactadora de asfalto.

Poder-se-ia cogitar, na situação descrita, de culpa de terceiro, ou mesmo de falta de cautela e atenção do condutor do veículo, que trafegava em rodovia em obras, mas não foi produzida qualquer prova da culpa do recorrente.

Por derradeiro, registre-se que o simples fato de o trabalhador, no trajeto de regresso à sua residência, utilizar em seu transporte veículo fornecido pelo reclamado, não acarreta a responsabilidade objetiva do empregador, até mesmo porque não há dúvida de que o acidente, não ocorreu durante o trabalho, mas no trajeto de volta para casa, como, aliás, relata "o próprio espólio na petição inicial (fl. 13), Assim, conclui-se que o acidente sofrido pelo *de cujus*, embora trágico, foi uma fatalidade e não restou provada a culpa do empregador, nem mesmo que ele tenha desrespeitado normas ergonômicas ou descumprido seu dever de proteção e segurança no trabalho, não havendo elementos de convicção no sentido de estarem os pneus do veículo em mau estado de conservação a ponto de causar o estouro de um deles. A prova documental existente nos autos não favorece a tese do espólio. Logo, não se sustenta a tese defendida na petição inicial. É necessário salientar que a prova documental deve ser analisada em conjunto, não podendo ser considerada apenas na parte que favorece a tese do espólio e desprezada na parte que o prejudica, ou vice-versa, uma vez que a harmonia na apreciação das provas é a segurança de imparcialidade na prestação



PROCESSO N° TST-RR-1625-11.2013.5.15.0054

jurisdicional. Além do mais, o nosso ordenamento jurídico (expressamente, no art. 131 do CPC) consagra o princípio do livre convencimento do juiz, que implica na valoração da prova de acordo com sua convicção, diante dos elementos constantes dos autos, cabendo-lhe apenas a obrigação de fundamentar sua decisão (art. 458, inciso II, do Destarte, *data máxima venia*, ausentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil do reclamado, reformo a sentença recorrida para excluir a condenação do recorrente ao pagamento das indenizações por danos moral e material.

Prejudicada a análise dos pedidos alternativos formulados nas razões recursais (redução dos valores indenizatório).” (sublinhou-se)

Opostos embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso de revista, o reclamante pugna pelo restabelecimento da sentença quanto à indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trabalho que vitimou o ex-empregado, no retorno do trabalho para casa, em veículo fornecido pela empresa, ressaltando o mal estado do veículo, conforme registrado no boletim de ocorrência, e a pena de confissão quanto à matéria de fato aplicada.

Aponta afronta aos arts. 5º, X, e 7º, XXIII e XXVIII, da Constituição Federal, 19 e 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/1991, 2º e 8º, 769 e 844 da CLT, 186, 734, 735, 736, 927, parágrafo único, 932, III, 933 e 948 do Código Civil, 300, 302 e 319 do CPC, bem como contrariedade às Súmulas 74 do TST e 341 do STF.

Analiso.

O Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento de indenização por danos morais e materiais, por entender ausente o nexo causal e a culpa do empregador pelo acidente de trânsito ocorrido no dia 21/05/2013, que vitimou de forma fatal o *de cujus*, em condução fornecida pelo empregador, no retorno do trabalho para casa, uma caminhonete GM/D 20 Cilstom S, fabricada em 1991. Ficou registrado, à fl. 718, a revelia e aplicação da pena de confissão da reclamada quanto à matéria de fato, assim como, que houve o estouro de um dos pneus do veículo no momento do acidente.

A delimitação do acórdão regional no sentido de que o acidente de trânsito que vitimou o *de cujus* ocorreu após o estouro de



PROCESSO N° TST-RR-1625-11.2013.5.15.0054

um dos pneus do veículo fornecido pelo empregador, no trajeto do trabalho para casa e de que foi aplicada a revelia e a pena de confissão quanto à matéria de fato, permite concluir pela negligência da reclamada quanto às medidas de segurança necessárias à preservação da saúde e incolumidade física de seus trabalhadores, exurgindo nítidos os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam o nexo causal, o dano e a culpa da reclamada, na forma dos arts. 5º, X, da Carta Magna e 927 do Código Civil, gerando o dever de indenizar os danos morais e os danos materiais.

No que respeita ao **valor da indenização por danos morais**, o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) fixado na sentença guarda sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que garantido o caráter pedagógico da punição e a devida adequação à condição financeira das partes, em face do dano moral decorrente do acidente de trabalho que causou a morte do trabalhador, a ser dividido em partes iguais entre os herdeiros do *de cujus*.

Acerca da quantificação da **indenização por danos materiais**, o pedido diz respeito ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor do salário médio mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) até que o *de cujus* completasse 80 anos, como registrado na sentença, à fl. 609.

Considerando-se, pois, que a morte do trabalhador corresponde à perda total e definitiva de sua capacidade laboral, mostra-se proporcional o arbitramento da pensão mensal 2,22 salários mínimos, equivalente a 100% da última remuneração percebida pelo autor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), desde o falecimento em 21/5/2013 até o momento em que completaria 70 anos de idade, em 23/10/2043, como fixado na sentença, à fl. 610.

Isso porque, se o trabalhador ficou impedido de exercer a função na qual se especializou e para a qual foi contratado, e, tendo em vista a capacidade econômica das partes e a dependência econômica dos reclamantes, a indenização somente pode equivaler à última remuneração recebida, em sua integralidade, na forma do art. 950 do CC.

Nesses termos, ante a violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, **conheço** do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1625-11.2013.5.15.0054

2 - MÉRITO

Conhecido por violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$200.000,00 (Duzentos mil reais), a ser dividido em partes iguais entre os herdeiros do *de cujus*. E, ao pagamento de pensão mensal de 2,22 salários mínimos, desde o dia do falecimento, em 21/5/2013, até 23/10/2043, momento em que completaria 70 anos de idade, com vencimento das pensões mensais no 5º dia útil do mês subsequente, em pagamento único das parcelas vencidas, sendo a divisão entre as parcelas vencidas e vincendas no mês da apresentação dos cálculos, com acréscimo de atualização monetária a partir do vencimento da obrigação e juros de mora desde o ajuizamento da ação, ambos até o efetivo pagamento. Restabelecido o valor da condenação arbitrado na sentença.

1.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No recurso de revista, o reclamante pretende também o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da Instrução Normativa n° 47/2005 do TST.

Analiso.

Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da condenação em honorários advocatícios por meio das Súmulas nos 219 e 329, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, devendo a parte concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Na hipótese, ausente a credencial sindical, indevida a condenação em honorários advocatícios.

Não conheço.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-1625-11.2013.5.15.0054

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - conhecer** do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do art. 229 do Regimento Interno desta Corte; **II - conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "ACIDENTE DO TRABALHO. VEÍCULO DO EMPREGADOR. COLISÃO. VÍTIMA FATAL. CONFISSÃO FICTA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", por violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$200.000,00 (Duzentos mil reais), a ser dividido em partes iguais entre os herdeiros do *de cujus*. E, ao pagamento de pensão mensal de 2,22 salários mínimos, desde o dia do falecimento, em 21/5/2013, até 23/10/2043, momento em que completaria 70 anos de idade, com vencimento das pensões mensais no 5º dia útil do mês subsequente, em pagamento único das parcelas vencidas, sendo a divisão entre as parcelas vencidas e vincendas no mês da apresentação dos cálculos, com acréscimo de atualização monetária a partir do vencimento da obrigação e juros de mora desde o ajuizamento da ação, ambos até o efetivo pagamento. Restabelecido o valor da condenação arbitrado na sentença.

Brasília, 4 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora